



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722987/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.873 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. INDEFERIMENTO.

Ainda que os dados que alimentam o SIPT não estejam disponíveis para ampla e irrestrita consulta, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem ciência dos valores arbitrados para o município do imóvel objeto da autuação mediante termo de intimação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

RESERVA LEGAL. RECONHECIMENTO DA ÁREA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Conforme entendimento esposado no bojo do julgamento do REsp nº 1027051/SC, a existência da reserva legal não depende da averbação para fins do Código Florestal e da legislação ambiental, mas no que tange aos fins tributários, a averbação tem eficácia constitutiva para concessão da isenção.

FIXAÇÃO DA MULTA. 75%. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Os argumentos de violação ao princípio do não confisco esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para acatar, apenas para fins cadastrais, a área de 104,5 ha., ocupada com benfeitorias úteis necessárias à atividade rural. Mantida, portanto, a glosa da área de reserva legal declarada, o VTN arbitrado, bem como a imposição de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

A ementa do acórdão recorrido traz fiel descrição da controvérsia devolvida a esta instância, razão pela qual colaciono-a:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser acatada e excluída do cálculo do imposto, a área de reserva legal pretendida deveria estar averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de ter o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Caracterizada a hipótese de erro de fato, deverá ser acatada, apenas para efeitos cadastrais, a pretendida área ocupada com benfeitorias para o ITR/2005, com base em documentos hábeis para comprová-la, à época do respectivo fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendesse aos requisitos das normas da ABNT, atingindo fundamentação e grau de precisão II, e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado. (f. 78)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/05/2013, recurso voluntário (f. 88/104), suscitando, *em caráter preliminar*, que “(...) a inexistência de informações prestadas pela Administração Fiscal quanto os valores arbitrados por meio do SIPT, constitui nítida afronta ao direito de defesa e contraditório assegurados aos Contribuintes.” (f. 91) *Quanto ao mérito*, diz que “(...) os valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais não podem ser utilizados como parâmetro para o cálculo do Valor da Terra Nua.” (f. 94) Afirma ser prescindível a averbação da área de reserva legal para a fruição da benesse fiscal, devendo ser reconhecido um adicional de 103 ha. a título da referida área. Sustenta ter a multa aplicada caráter eminentemente confiscatório para, ao final, pleitear o cancelamento da autuação.

Registro estar **preclusa** a discussão quanto à não comprovação das áreas declaradas de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, uma vez que contra ela não se insurgiu a recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, calha fazer alguns apontamentos.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, nota-se ter sido a recorrente autuada por duas razões: área de benfeitorias não comprovada e valor da terra nua declarado não comprovado – cf. f. 3. A área de reserva legal declarada e aquela apurada pela fiscalização se revelam idênticas: 301,9 ha (f. 5).

Em sede de impugnação, constata a recorrente ter incorrido em “(...) mero erro de fato, cuja reparação ou correção poderia ter sido efetuada até mesmo de ofício pela autoridade fiscalizadora em atendimento ao princípio da verdade material.” (f. 57) Pedes, destarte, seja “(...) considerada na apuração da área tributável pelo ITR a área de 404,9 ha de Reserva Legal, e não a área declarada pela ora Impugnante, independentemente de averbação nas matrículas do imóvel.” (f. 58). Ao apreciar a controvérsia, a instância “a quo” reconheceu ter sido

(...) comprovada, por meio da Certidão de fls. 13/14, a averbação de uma área de reserva legal (303,51 ha), em 08/11/1995, tempestiva para o ITR/2005 e muito próxima da área já acatada pela autoridade fiscal (301,9 ha), considerando-se descumprida essa exigência para a diferença entre a área pretendida e a área averbada tempestivamente (404,9 ha - 303,5 ha = 101,4 ha). – f. 81; sublinhas deste voto.

Já em sede recursal, formula pedido diverso, ao aduzir que

(...) para fins tributários, é totalmente irrelevante a aferição da parcela específica do imóvel destinada à Reserva Legal, vez que, por força de Lei (Código Florestal), tal reserva é obrigatória e deve corresponder a, pelo menos, 20% (vinte por

cento) da área total dos imóveis tais como o da Recorrente. (f. 151; sublinhas deste voto)

Clara, destarte, a inovação recursal quanto a este ponto, razão pela qual **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Ainda que fosse possível superar o não conhecimento da matéria, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Sob a pena do Min. Mauro Campbell Marques, no bojo do REsp nº 1027051/SC, restou consignada a necessidade de ser

(...) afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

A título exemplificativo, cf. ainda os seguintes precedentes, todos emanados do col. Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp nº 1395393/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019; AgRg no REsp nº 1.429.841/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 25/2/2019; REsp nº 1668718/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp nº 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 5/12/2017.

Assim, para o reconhecimento da isenção do ITR, diversamente do que sustenta a recorrente, a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel é imprescindível para o reconhecimento do benefício tributário.

I – DA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente sustenta que “(...) ao desconsiderar o valor declarado (...) e adotar aquele constante da tabela SIPT, a Autoridade Fiscal não acostou ao Auto de Infração o valor daquelas terras que constaria da predita tabela extraída do Sistema de Preço de Terras – SIPT” (f. 90), o que teria prejudicado seu direito à ampla defesa.

Às f. 9, em colisão à tese suscitada, está a tela do SIPT, que demonstra o VTN médio por aptidão agrícola para o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, onde se localiza o bem imóvel objeto da autuação. Na tentativa de robustecer a sua tese, argumenta ainda que a falta de publicidade dos dados constantes no SIPT deixa “(...) patente a ofensa ao direito de defesa e contraditório.” (f. 92) Não vislumbro o nexo de causalidade estabelecido: para elidir o arbitramento do VTN – cujo valor foi devidamente informado à recorrente desde o termo de intimação fiscal às f. 7/8 –, bastaria acostar laudo técnico que demonstre, de forma inequívoca, o VTN declarado. Desde antes da lavratura da notificação estava a ora recorrente munida de todas as informações relevantes para o pleno exercício de sua defesa. Claro, portanto, que o fato de os dados que alimentam o SIPT não estarem disponíveis para ampla e irrestrita consulta em nada obstaculizou a ciência da parte recorrente dos valores arbitrados para o município do imóvel objeto da autuação. **Rejeito**, com base nesses argumentos, **a preliminar suscitada.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA INCORREÇÃO DO VTN ARBITRADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF nº 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Confira-se:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e **demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura** ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. (sublinhas deste voto)

Não vislumbro, portanto, qualquer vício apto a macular o VTN arbitrado, que se valha de dados ofertados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais. Além disso, não merece guarida a alegação de que “(...) o SIPT não supre a necessidade de auditar o bem imóvel objeto do lançamento fiscal” (f. 94). Como, em estrita observância aos ditames legais, consta do termo de intimação fiscal, para que seja comprovado o VTN declarado deveria a recorrente ter apresentado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2005, a preço de mercado.(f. 8)

Na falta de apresentação dos documentos requeridos, o VTN há de ser arbitrado, “(...) com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel (...)” (f. 8), conforme igualmente informado à recorrente antes da lavratura da notificação. Não se desimcumbindo do ônus que lhe competia, **rejeito a tese arguida.**

II.2 – DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA APLICADA

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, a multa de ofício cominada, no patamar de 75% (cento e cinquenta por cento) sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, ante a causa ensejadora de sua aplicação. Com essas considerações, **rejeito a alegação.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira